



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0005515-93.2016.814.0000

RECORRENTE: Adevaldo da Silva Nogueira

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 39v e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDEFERIMENTO.

1- O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), dispõe que o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, será calculado sobre a remuneração do cargo, o que, na definição da mesma lei, corresponde ao vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente.

2- A Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS, do Ministério da Previdência Social, editada para regulamentar a aplicação das alterações sobre o pagamento da aposentadoria por invalidez permanente trazidas com a Emenda Constitucional nº 70/2012, fez surgir a VPNI, cujo escopo era preservar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos quando da aplicação das novas regras, definindo-a como verba apartada, ou seja, não integrante do benefício, e que paulatinamente seria reduzida até a extinção, com seu valor absorvido nas futuras majorações do benefício.

3- Ainda que haja similaridade em suas finalidades, qual seja, preservar a irredutibilidade de vencimentos, não há que se invocar isonomia de tratamento da VPNI com a VIA (Vantagem Individual Absorvível), criada pela Lei Estadual 6.969/2007, posto que, enquanto esta é vantagem individual para os servidores estaduais em atividade, com expressa definição de ser verba integrante da remuneração, aquela é destinada aos servidores inativos a nível nacional e apartada do benefício.

4- In casu, o servidor teve, a partir de setembro/2015, alteração indevida na forma de cálculo de seu ATS, com a incidência da parcela da VPNI, contrário à forma como seu processo de aposentadoria por invalidez fora homologado perante a Corte Estadual de Contas, o que o levou a pleitear pagamento retroativo das diferenças.

5- Não há o que se corrigir na decisão que negou o pedido de pagamento retroativo e determinou o retorno dos cálculos do ATS sem a incidência da parcela VPNI.

6- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0117747-82.2015.8.14.0000

RECORRENTE: JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

## RELATÓRIO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Adevaldo da Silva Nogueira (fls. 22v a 24), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em seu pedido inicial, o ora recorrente requereu o pagamento retroativo da diferença do valor do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, com a incidência da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, desde fevereiro/2011.

Consta dos autos que o recorrente foi aposentado por invalidez no cargo de Auxiliar Judiciário, matrícula 8087, através de portaria publicada no DJe em 14.02.2011, com proventos integrais, calculada pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, passando a perceber proventos a partir de fevereiro/2011.

Com a edição da Emenda Constitucional n° 70/2012, houve redução no valor dos proventos do recorrente, fazendo surgir a VPNI, que correspondia à diferença nos seus proventos antes e depois da aplicação dos termos da EC n° 70/2012. A partir de novembro/2012, a remuneração do recorrente passou a ser composta das seguintes parcelas: vencimento base (VB), adicional por tempo de serviço (35% do VB) e VPNI.

Em decisão fundamentada em parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indeferiu o pedido inicial do recorrente. E mais, entendeu que a composição dos proventos do recorrente estava incorreta, devendo retornar ao cálculo da ATS sem incidência da VPNI, conforme registrada no Tribunal de Constas do Estado do Pará.

A decisão destacou ainda o tratamento diverso dado à VIA (Vantagem Individual Absorvível), prevista na Lei Estadual 6.969/2007, e à VPNI, posto que aquela tem natureza permanente e, portanto, incide na base de cálculo do ATS, ao contrário dessa, que consiste em verba apartada do valor do benefício e por isso não incide.

Houve pedido de reconsideração c/c recurso contra a decisão que indeferiu o pedido, no qual o recorrente defendeu o caráter permanente da VPNI,



colacionando, inclusive, excerto jurisprudencial que corrobora esse entendimento.  
O pedido de reconsideração foi denegado, sob o argumento de que o recorrente não trouxera fato ou direito novo a ensejar a modificação do julgado.  
Distribuído no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.  
É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e para ao seu exame de mérito.

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a peça recursal foi protocolada em 04.04.2016 (fls. 22) e a comunicação para o servidor foi postada em 03.03.2016, portanto, ainda que a entrega da correspondência tenha sido no mesmo dia da postagem (do que não há comprovação nos autos), o recurso é tempestivo, visto que o dies ad quem recaiu num domingo, dia 03.04.2016.

O servidor recorrente foi aposentado por invalidez permanente em fevereiro/2011, passando a receber parcela única denominada proventos, nos termos do § 1º, do artigo 186, da Lei 8112/90.

Com a aplicação das modificações trazidas pela EC nº 70/2012, que alterou o cálculo das aposentadorias por invalidez, passaram a compor os proventos do recorrente, a partir de novembro/2012, três parcelas distintas: vencimento base (VB), adicional por tempo de serviço (35% do VB) e VPNI.

Trata-se a VPNI de vantagem individual correspondente à diferença nos proventos antes e depois da aplicação das modificações trazidas na EC nº 70/2012, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, e foi criada pela Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que previu seu pagamento como verba apartada, devidamente identificada, e absorvida em futuros aumentos do valor do benefício.

A partir de setembro/2015, houve uma alteração a maior nos valores percebidos pelo recorrente. Isto porque até então o adicional por tempo de serviço (ATS) vinha sendo calculado apenas sobre o vencimento básico, mas desse ponto em diante passou a ser calculado sobre a somatória do vencimento básico e da VPNI.

Esta foi a razão pela qual o recorrente propôs o pedido inicial de



pagamento retroativo dos valores correspondentes à diferença no cálculo do ATS, desde o início de sua aposentadoria, com a incidência da parcela VPNI.

Foi indeferido o pedido do recorrente sob a argumentação de que não se aplica ao seu caso a decisão no processo PA-PRO-2015/01204, que considerou ser a VIA – Vantagem Individual Absorvível, prevista na Lei Estadual nº 6.969/2007, incidente na base de cálculo do ATS, posto que essa vantagem seria de natureza permanente e integrante da remuneração do servidor, enquanto que a VPNI, presente na composição dos proventos do recorrente, consiste em verba apartada do valor do benefício. Também foi fundamento da negativa ao pedido inicial do recorrente sua condição de servidor inativo, de cujas alterações na composição dos proventos de aposentadoria deveria ocorrer procedimento próprio.

Não está claro, em momento algum dos autos, o que ocasionou a mudança nos cálculos a partir de setembro/2015, quando passou a incidir a VPNI no cálculo do ATS do servidor recorrente.

No entanto, qualquer que tenha sido a motivação para essa nova forma de cálculo do ATS, entendo que a mesma é equivocada e, por conseguinte, deve ser revista, conforme determinou a decisão ora atacada.

A Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), em seu art. 131, § 1º, estabelece:

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, (...) (grifei)

A definição de remuneração, para os efeitos dessa lei, encontra-se em seu art. 118:

Art. 118 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

A VPNI, que o recorrente pretende ser incidente sobre o cálculo de seu ATS, está prevista na Nota Técnica nº 02/2012 do MPS, nos seguintes termos:

49. Entretanto, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios a parcela correspondente à diferença entre a soma que estava sendo paga e o novo valor devido deverá ser mantida e paga como verba apartada, na forma de vantagem pessoal. A verba correspondente à parcela excedente deverá ser devidamente identificada e seu montante reduzido até a extinção, na medida em que for majorado o valor do benefício nas próximas revisões pela paridade.

Portanto, o mesmo ato que previu a VPNI, a definiu como verba apartada, ou seja, não integrante do benefício, e que paulatinamente seria reduzida até a extinção, com seu valor absorvido nas futuras majorações do benefício.

Tal circunstância corrobora o acerto da decisão recorrida que, além de indeferir o pedido de pagamento retroativo da diferença no cálculo do ATS,



ainda determinou que voltasse a ser calculado como anteriormente a setembro/2015, ou seja, sem a incidência da VPNI.

Não prospera, também, a arguição do recorrente de tratamento isonômico quanto à VIA (Vantagem Individual Absorvível).

Ocorre que, embora tenham funções semelhantes, qual seja, manter o direito adquirido de irredutibilidade de vencimentos, a VIA e a VPNI não se confundem. A uma porque enquanto a primeira é aplicável aos servidores estaduais em atividade no Judiciário Paraense, a segunda é comando nacional, na forma de vantagem criada por Nota Técnica explicativa de Emenda Constitucional, para os servidores aposentados por invalidez permanente; e a duas porque enquanto no texto da Nota Técnica se diz que a VPNI é verba apartada do benefício, na Lei Estadual nº 6.969/2007, que criou a VIA, há expressa definição de sua natureza integrativa da remuneração do servidor.

Art. 46. O servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, salvo na hipótese de estar percebendo vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há menos de cinco anos.

Parágrafo único. No caso de percepção de vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há mais de cinco anos, esta continuará integrada à remuneração do servidor como vantagem individual a ser absorvida em aumentos futuros (grifado e sublinhado).

Por derradeiro, assim como já consignado na decisão combatida, entendo que se o servidor recorrente tem entendimento divergente do que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça quanto à natureza da VPNI e seus reflexos na percepção de seus proventos, deve manejar o procedimento adequado que o conduza a seu desiderato, considerando que seu processo de aposentadoria foi devidamente homologado pela Corte de Contas Estadual, na forma que vinha sendo paga até agosto/2015.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que denegou o pedido de pagamento retroativo do ATS do recorrente com a incidência da VPNI, e que determinou que o cálculo de seus proventos passasse a ser na forma que eram antes de setembro/2015, qual seja, sem a incidência da VPNI no ATS. É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.  
Desembargadora Relatora